



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº 0802323-60.2003.815.2001

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AGRAVANTE** : Esmale – Assistência Internacional da Saúde LTDA

**ADVOGADOS** : Vitor Hugo Pereira da Silva e Diogo Zeferino do Carmo  
Teixeira

**AGRAVADO** : Paula Francinete Dutra Basto

**ADVOGADAS** : Christianne Gonçalves Garcez e Ângela Glória Rolim de  
Sousa Moraes

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação ao cumprimento de sentença recebida sem efeito suspensivo – Irresignação – Alegação de acordo firmado entre as partes e de que a obrigação foi cumprida – Verificação de que o acordo foi considerado inexistente em decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada material – Questão também discutida em sede de ação rescisória – Trânsito em julgado – Matéria decidida anteriormente – Preclusão – Inexistência de fundamentos relevantes para a atribuição do efeito suspensivo à impugnação oposta – Desprovisionamento.

– Se a questão relativa à validade do acordo extrajudicial já foi alegada e discutida anteriormente, a rediscussão é impossível, sendo desarrazoado admitir que a parte fique renovando sua insurgência ao longo de toda a tramitação

processual, mormente quando houve explícito pronunciamento pelo julgador em torno do assunto.

– “Nos termos do art. 475-M, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença não é dotada, em regra, de efeito suspensivo, tal como os Embargos à Execução de título executivo extrajudicial (art. 739-A), salvo quando o magistrado verificar, após requerimento do interessado, a existência de fundamentos relevantes, bem como o preenchimento dos pressupostos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.” (STJ - AgRg no AREsp 299.773/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013)

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

## **R E L A T Ó R I O**

**ESMALE – ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DA SAÚDE LTDA** interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pela juíza da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, na fase de execução de julgado, recebeu impugnação à penhora oposta pela empresa ora recorrente, sem, contudo, conceder o efeito suspensivo previsto no artigo 475-M, do CPC.

Irresignada, afirma a agravante que a decisão vergastada pode lhe causar dano irreparável inverso, eis que, caso não seja concedido o efeito suspensivo negado na instância inferior, o valor penhorado em favor da parte ora agravada, **PAULA FRANCINETE DUTRA BASTO**, corre o risco de ser levantado e, assim ocorrendo, a restituição de

referido valor constrito indevidamente, muito provavelmente não será restituído, em face da situação financeira da recorrida.

Assevera que “a execução encontra-se viciada e, por conseguinte, prejudicada, porquanto perdeu o objeto por falta superveniente do interesse de agir (extinção da obrigação), haja vista acordo válido e eficaz firmado entre as partes” (fl. 11).

Pugna, para que seja determinada, “*in limine*”, a suspensão da execução até que seja julgada a impugnação oposta contra a mencionada penhora do valor executado, no mérito, requer seja julgado procedente o presente recurso.

À fl. 135/136, destes autos, o juiz “*a quo*” informa o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e que a matéria pertinente à validade do acordo firmado entre as partes está acobertada pelo manto da coisa julgada material, posto que já decidida em sede de agravos outros e até mesmo ação rescisória.

Decisão liminar às fls. 149/153 dos autos, indeferindo o pedido de tutela antecipada recursal.

Sem contrarrazões (fl. 183).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 185/186 dos autos sem manifestação de mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

## **V O T O**

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.

Pretende a recorrente seja concedido o efeito suspensivo à impugnação por ela oposta na instância de primeiro grau, sob a alegação de existir relevância na fundamentação, sustentando que foi celebrado acordo entre as partes, sendo este válido e, porquanto, a execução do título judicial resta prejudicada, face a perda do objeto.

Joeirando detidamente os presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que o acordo celebrado, tido como válido pela ora agravante, em verdade, foi considerado inexistente no acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Especializada Cível, nos autos do Agravo de Instrumento número 200.2003.032820-3/006 (fls. 79/91).

Ressalte-se, ainda, que a questão também já foi objeto de ação rescisória (nº 200.2003.032.820-3/002), decidida pelo Egrégio Tribunal Pleno e atingida pela coisa julgada material, conforme se observa da documentação acostada aos autos, juntamente com as informações prestadas pelo juízo “*a quo*” (fls. 137/140).

Assim, a despeito das razões apresentadas pela parte agravante, a irresignação não merece prosperar.

É que, a matéria pertinente à homologação de acordo extrajudicial já foi suscitada e decidida nos autos do agravo de instrumento nº 200.2003.032820-3/006 e também na ação rescisória nº 200.2003.032.820-3/002, tendo operado a preclusão.

Para corroborar, colaciona-se abaixo ementa do acórdão prolatado no citado agravo de instrumento, veja-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA ON LINE. EFETIVAÇÃO. LIBERAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. IMPROPRIEDADE. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VONTADE. AVENÇA INEXISTENTE. DEVOLUÇÃO DO VALOR ACORDADO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

*“Acordo extrajudicial não gera nenhum efeito jurídico enquanto não houver a homologação judicial. A desistência do acordo por uma das partes, antes da homologação judicial, impede que o Juízo o homologue.”*

*A declaração de inexistência do acordo faz as partes retornarem ao estado anterior em que se encontravam, sendo necessária a devolução do valor, objeto da avença. A intimação da executada para, querendo, impugnar a penhora on line, é imposição legal do artigo 475-J que não pode ser suplantada, ao passo que deve ficar indisponível para ambas as partes o valor penhorado.*

*Não se verifica a litigância de má-fé se a parte deduz pretensão plausível, amparada que está no direito fundamental de acesso à jurisdição estatal.” (grifei).*

Resta patente que a questão relativa à validade do supramencionado acordo extrajudicial, que, na concepção da recorrente consiste na relevância da fundamentação a justificar a atribuição do efeito suspensivo à impugnação oposta na instância “*a quo*”, foi afastada no julgamento do agravo de instrumento nº 200.2003.032820-3/006, que expressamente declarou a inexistência da avença, por ter verificado ter havido desistência do acordo por uma das partes, ante a ausência de vontade, impedindo a homologação judicial.

Se a matéria já foi alegada e discutida anteriormente, a rediscussão é impossível, sendo desarrazoado admitir que a parte fique renovando sua insurgência ao longo de toda a tramitação processual, mormente quando houve explícito pronunciamento pelo julgador em torno do assunto.

Assim, tendo verificado que a agravante visa discutir questão já julgada, cujo respeito se operou a preclusão, inexistente fundamentação relevante para a atribuição do efeito suspensivo à impugnação oposta.

Cabe lembrar que, em regra, a impugnação na fase de cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo, sendo cabível somente se o juiz verificar relevância nos fundamentos e o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme preceitua o “*caput*” do artigo 475-M do CPC, “*in verbis*” :

*Art. 475-M . A impugnação **não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos** e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

Por todo o exposto, estando ausente o pressuposto da relevância na fundamentação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao incidente de impugnação do cumprimento de sentença, NEGÓCIO PROVISÓRIO ao recurso, mantendo “*in totum*” a decisão recorrida.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*